

Parecer n. 12/2026.

Referência: Projeto de Lei nº 1805, de 2026.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro ao orçamento vigente, conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1805, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que em síntese, dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, com a finalidade de suplementar dotação orçamentária destinada à manutenção da educação, com recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (cota 30%), no valor de R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), a ser executado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

O projeto busca, assim, ajustar a programação orçamentária vigente às necessidades efetivas da Secretaria Municipal de Educação, garantindo a correta aplicação dos recursos do FUNDEB, em conformidade com sua finalidade legal e constitucional, bem como com o planejamento orçamentário municipal.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da

matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
[...]
II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Abertura de crédito adicional suplementar

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

Como citado acima, a Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

A Mensagem de Lei nº 1370/2026 justifica a abertura do crédito adicional especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Educação para aquisição de material de consumo através de recursos oriundos do FUDEB 30%.

Conforme a justificativa apresentada na Mensagem de Lei, a proposição visa promover o reforço de dotação orçamentária já existente, a fim de assegurar a continuidade e a regularidade das despesas de manutenção da rede municipal de ensino, especialmente aquelas não abrangidas pela parcela mínima obrigatória destinada à remuneração dos profissionais da educação básica. O crédito suplementar proposto destina-se, portanto, a despesas essenciais ao funcionamento das unidades escolares, tais como aquisição de materiais, custeio de serviços e demais encargos necessários à adequada execução da política pública educacional.

No plano material, a suplementação de recursos destinados à manutenção da

educação básica coaduna-se diretamente com o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, bem como com os princípios da eficiência, continuidade do serviço público e interesse público, insculpidos no art. 37 da Carta Magna. A adequada manutenção da rede municipal de ensino constitui condição indispensável para assegurar o acesso, a permanência e a qualidade do ensino ofertado aos alunos da educação básica.

Do ponto de vista do direito financeiro, o projeto encontra respaldo na Lei nº 4.320/1964, não implicando criação de despesa sem prévia autorização legal, tampouco desvio de finalidade dos recursos públicos. A utilização da parcela de 30% dos recursos do FUNDEB para despesas de manutenção da educação observa estritamente a legislação específica que rege o Fundo, notadamente a Lei nº 14.113/2020, que disciplina a destinação e a aplicação dos recursos do FUNDEB, permitindo sua utilização em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que respeitados os percentuais legais.

No que se refere à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se constata qualquer violação a seus dispositivos. O projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado, limita-se a reforçar dotação existente com recursos vinculados e já previstos no orçamento, não comprometendo o equilíbrio fiscal do Município. Ao contrário, a suplementação proposta contribui para o adequado planejamento e execução orçamentária, evitando a interrupção de serviços essenciais e assegurando a regularidade da gestão educacional.

Assim, o projeto atende aos dois requisitos centrais para sua validade: (i) a existência de justificativa formal que demonstra a necessidade da abertura do crédito e (ii) a indicação de fonte de custeio legítima, suficiente e juridicamente válida, consubstanciada no superávit financeiro.

2.3 Do regime de urgência especial

No que tange ao regime de urgência especial solicitado pelo Executivo, observa-se que a justificativa não explicita de forma detalhada as razões da excepcionalidade. Ressalte-se, porém, que a prerrogativa do pedido de urgência é do Chefe do Executivo, cabendo ao Plenário da Câmara deliberar quanto à pertinência do rito. Este parecer limita-se a registrar a ausência de fundamentação específica, resguardando a

responsabilidade técnica desta Procuradoria.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1805, de 2026, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

A apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 26 de janeiro de 2026.



Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946